



MLR ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 40.661.078/0001-71

Rua Jacobina, Nº 64, Sala 104, Rio Vermelho – Salvador/BA | CEP: 41.940-160 - Tel.: (71) 98755-7834 | E-mail: sampaio.eng@gmail.com

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Modo de Disputa Fechado (MDF) nº 10/2026 — CAR

À

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR

À Ilma. Sra. Milena Souza Ricarte — Presidente da Comissão Permanente de Licitação

C/C Exmo. Sr. Diretor-Presidente da CAR (autoridade hierarquicamente superior)

Ref.: Modo de Disputa Fechado nº 10/2026 — Processo Administrativo SEI nº 035.7381.2026.0017219-54 — Objeto: contratação de empresa especializada para execução de 02 (duas) passagens molhadas nas comunidades rurais de Mateiro e Mundo Novo, Município de Maetinga/BA — Recorrente: MLR ENGENHARIA LTDA.

“Art. 37, XXI, da CF/88 — ... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A empresa **MLR ENGENHARIA LTDA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, inscrita no CNPJ sob o nº **40.661.078/0001-71**, com sede à Rua Jacobina, nº 64, Sala 104, Rio Vermelho, Salvador/BA, CEP 41.940-160, por seu representante legal, o Sr. **Márcio Pereira Sampaio**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil (CREA-BA 0506837548), CI nº 05688907-01 SSP-BA, CPF nº 790.752.745-72, inconformada com a r. decisão que a inabilitou, vem, respeitosa e tempestivamente, com fundamento no **art. 59 da Lei nº 13.303/2016** e no **item 20 do Edital**, apresentar as presentes

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

requerendo, desde já, seja a decisão reconsiderada por essa d. Comissão (juízo de retratação) e, não o sendo, encaminhado o feito à autoridade superior, pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

“Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O cabimento decorre do art. 59 da Lei nº 13.303/2016 e do item 20 do Edital, por se tratar de **ato de inabilitação** de licitante. Dispõe o instrumento convocatório:

“20.1 Depois de declarado o vencedor, qualquer licitante ... poderá manifestar, imediata e motivadamente, de forma sucinta, sua intenção de interpor recurso na Ata da sessão pública. 20.2 A partir da manifestação será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação das razões [...]”

A Recorrente, inabilitada na 2ª Sessão Pública de **21/09/2026**, manifestou motivadamente, na própria ata, a **intenção de recorrer**. Nos termos do art. 59, § 1º, da Lei nº 13.303/2016 e do item 20.2 do Edital, iniciou-se o

prazo de **05 (cinco) dias úteis** para a apresentação das razões recursais. Protocolado o presente recurso em **22/09/2026**, é ele plenamente **tempestivo**.

II – DA SÍNTESE FÁTICA

Cuida-se de licitação, na modalidade Modo de Disputa Fechado nº 10/2026, para a **execução de 02 (duas) passagens molhadas** em Maetinga/BA. Na fase competitiva, a Recorrente ofertou, após negociação, o valor final de **R\$ 894.000,00**, inferior ao valor global referencial de R\$ 894.913,36, apresentando-se como a **proposta mais vantajosa**.

Aberto o envelope de habilitação, a Comissão inabilitou a Recorrente sob o fundamento de que ela "não apresentou o quantitativo mínimo exigido para o item 2, da planilha de itens relevantes, referente à capacidade técnica operacional, acompanhado da respectiva **Certidão de Acervo Técnico – CAT**". A Recorrente registrou em ata sua discordância. As parcelas de maior relevância e os quantitativos mínimos (50%) exigidos pelo Edital são os seguintes:

- No caso de Prestador de Serviços, Certidão do CREA ou CAO (nas situações cabíveis) onde conste o profissional como responsável técnico da licitante ou Contrato de prestação de serviços firmado com data anterior a publicação do presente edital.
- A substituição de qualquer destes técnicos só poderá ser concretizada com a solicitação justificada da CONTRATADA e anuência por escrito da contratante, por técnico igualmente qualificado.
- e) Atestados da capacidade técnica-profissional da licitante será admitida a comprovação da execução mínima dos quantitativos das parcelas consideradas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado. Os atestados deverão comprovar a execução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo das seguintes parcelas de maior relevância conforme Termo de Referência:

ITENS RELEVANTES - PASSAGENS MOLHADAS - MAETINGA				
ITEM	PARCELAS / ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA	UNID.	QUANTITATIVO TOTAL (100%)	COMPRVAÇÃO MÍNIMA (50%)
1.	PEDRA ARGAMASSADA COM CIMENTO E AREIA 1:3	m³	674,10	337,05
2.	CONCRETO FCK = 25 MPA - CONFEÇÃO EM BETONEIRA E LANÇAMENTO MANUAL - AREIA E BRITA COMERCIAIS	m³	206,15	103,075

12.1.4.2 Qualificação Técnico-Operacional:

- a) Prova de registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante.
- b) Declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
- c) Atestados da capacidade técnica-operacional que demonstre a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com referência às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado. Os atestados deverão comprovar a execução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo das seguintes parcelas de maior relevância conforme Termo de Referência:

ITENS RELEVANTES - PASSAGENS MOLHADAS - MAETINGA				
ITEM	PARCELAS / ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA	UNID.	QUANTITATIVO TOTAL (100%)	COMPRVAÇÃO MÍNIMA (50%)
1.	PEDRA ARGAMASSADA COM CIMENTO E AREIA 1:3	m³	674,10	337,05
2.	CONCRETO FCK = 25 MPA - CONFEÇÃO EM BETONEIRA E LANÇAMENTO MANUAL - AREIA E BRITA COMERCIAIS	m³	206,15	103,075

12.1.4.3 Cumprimento do Dispositivo Constitucional

- a) Declaração do licitante, conforme modelo do ANEXO V, de que não possui, em seu quadro de pessoal, empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1998.

12.1.4.4 A falta da comprovação de todas as especificações implicará na desclassificação da licitante.

12.2 Quando a licitação compreender mais de um Lote, os documentos para habilitação DEVERÃO ser apresentados em APENAS UM envelope de habilitação.

Como se verá, a decisão recorrida incorre em **dois equívocos**: um **jurídico** (exigir CAT para a qualificação técnico-operacional) e um **fático** (afirmar que o quantitativo de concreto fck 25 MPa não foi comprovado). Ambos serão desconstituídos.

III – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

O certame é regido pela **Lei nº 13.303/2016** e pelo **Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAR (RILC)**, aplicando-se a Lei nº 14.133/2021 como norma geral, subsidiariamente. Na Lei das Estatais, a habilitação é apreciada a partir de rol taxativo (*numerus clausus*), e a qualificação técnica é balizada pelo próprio edital:

“Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: [...] II – qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório [...]” (Lei nº 13.303/2016.)

Vale dizer: o que rege a qualificação técnica é **o que o edital expressamente exige** — e nada além. A doutrina é uníssona quanto ao caráter taxativo do dispositivo: na lição de Jessé Torres Pereira Junior, o art. 58 elenca, em **numerus clausus**, os requisitos de habilitação exigíveis, sendo vedado ao regulamento ou ao edital ampliá-los.

Registre-se, ainda, que o **Tribunal de Contas da União aplica às empresas estatais** (Lei 13.303/2016) o entendimento firmado sobre qualificação técnica. No **Acórdão 2615/2021 – Plenário** (Rel. Min. Raimundo Carreiro), ao examinar licitação de estatal, o TCU assentou:

“Em licitação realizada por empresa estatal, é irregular a exigência de comprovação de registro em dois conselhos de fiscalização de exercício profissional, como critério de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação (art. 1º da Lei 6.839/1980 c/c o art. 58, inciso II, da Lei 13.303/2016).” (TCU, Acórdão 2615/2021 – Plenário.)

Ou seja, a interpretação consolidada do Tribunal sobre qualificação técnica — inclusive a que **veda exigências indevidas de registro em conselho** — é expressamente aplicada às licitações regidas pela Lei nº 13.303/2016, à luz do seu art. 58, II.

Logo, toda a jurisprudência do TCU adiante invocada é plenamente pertinente a esta CAR.

IV – DO MÉRITO

IV.1 – Da natureza da qualificação técnico-OPERACIONAL e sua distinção da técnico-PROFISSIONAL

A qualificação técnica desdobra-se em duas modalidades **autônomas e inconfundíveis**, como positivado, subsidiariamente, no art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior [...]”

A distinção é essencial e foi ignorada pela decisão recorrida. A qualificação técnico-**profissional** (inciso I) é atributo do **profissional** — pessoa física — e se comprova pelo atestado de responsabilidade técnica registrado no conselho (a CAT/ART). Já a qualificação técnico-**operacional** (inciso II) é atributo da **empresa** — pessoa jurídica —, comprovável por **"certidões ou atestados"**, locução alternativa, **"quando for o caso"**. Na precisa lição de **Marçal Justen Filho**, a capacitação técnico-operacional visa demonstrar que **"a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar"** ao licitado. E, como

sintetizam **Alexandre Wagner Nester e Raphaela Jardim**, a qualificação técnico-operacional "é um atributo da pessoa jurídica (empresa); decorre da organização empresarial", ao passo que a profissional é o "conjunto da qualificação técnica dos indivíduos que a integram".

IV.2 – Da inexigibilidade da CAT para a qualificação técnico-OPERACIONAL

Fixada a distinção, cai por terra o fundamento da inabilitação. **A CAT é, por definição normativa, atributo do profissional, jamais da empresa.** A Resolução CONFEA nº 1.025/2009 (art. 55) **vedava expressamente** a emissão de Certidão de Acervo Técnico em nome de pessoa jurídica. Mais: o próprio **Manual de Procedimentos Operacionais** daquela Resolução (aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011) é categórico:

"o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo." (Manual de Procedimentos da Resolução CONFEA nº 1.025/2009.)

Exigir, portanto, "a CAT do atestado operacional da empresa" é exigir **documento que o sistema CONFEA/CREA não emite** — exigência impossível de cumprir e, por isso, ilegal. Tanto assim que só com a **Resolução CONFEA nº 1.137/2023** criou-se instrumento próprio para o acervo da pessoa jurídica — a **CAO (Certidão de Acervo Operacional)** —, distinta da CAT.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é farta, reiterada e pacífica nesse exato sentido:

*"É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica." (TCU, **Acórdão 1849/2019 – Plenário**, Rel. Min. Raimundo Carreiro; no mesmo sentido e com idêntico enunciado, **Acórdão 470/2022 – Plenário**.)*

*"É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos **profissionais vinculados aos atestados**, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações [...]." (TCU, **Acórdão 3094/2020 – Plenário**, Rel. Min. Augusto Sherman.)*

*"Recomendar [...] que exclua dos editais para contratação de empresa para execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes." (TCU, **Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara**.)*

*"Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional." (TCU, **Acórdão 7260/2016 – 2ª Câmara**.)*

A decisão recorrida, ao inabilitar a Recorrente por ausência de CAT vinculada ao atestado operacional, incide na **exata irregularidade** censurada, de forma repetida, pelo TCU.

IV.3 – Da correta leitura do Edital e do próprio item 10.1.3 do Termo de Referência invocado pela Comissão

Ainda que assim não fosse — e é —, a decisão recorrida contraria o **próprio instrumento convocatório**. A cláusula que rege especificamente a Qualificação Técnico-Operacional (item 12.1.4.2, "c", reproduzida na imagem acima) exige **apenas o atestado** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com referência às parcelas de maior relevância — **sem uma única menção à CAT**.

O ponto, todavia, merece esclarecimento cabal, porque foi precisamente no **item 10.1.3 do Termo de Referência** que a d. Comissão ancorou a inabilitação. Impõe-se, por isso, transcrevê-lo e lê-lo com a devida atenção:

“Certidão(ões) ou Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – do(s) profissional(is) responsável(is) à época, devidamente registrado no CAU/CREA, expedida(s) por este(s) conselho(s), que comprove que a licitante tenha executado obras/serviços de características técnicas similares às do objeto [...]” (Item 10.1.3 do Termo de Referência.)

A leitura atenta do dispositivo revela que ele exige **dois documentos distintos e inconfundíveis** — e que a d. Comissão fundiu um no outro. Decompõe-se o item, para que não reste a menor dúvida:

Trecho do item 10.1.3	O que realmente é	Quem emite
<i>“Certidão(ões) ou Atestado(s)... em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado”</i>	Atestado de capacidade técnico-OPERACIONAL (da empresa)	O contratante — pessoa jurídica de direito público ou privado (NÃO o CREA)
<i>“...acompanhado da(s) CAT do(s) profissional(is) responsável(is) à época, devidamente registrado no CAU/CREA”</i>	CAT do PROFISSIONAL (pessoa física)	O CREA/CAU, em nome do profissional responsável

Vale dizer: o item 10.1.3 exige o **atestado da empresa** (emitido pelo contratante) **acompanhado da CAT do profissional** (emitida pelo CREA/CAU em nome da pessoa física). Em **nenhum momento** exige uma “CAT em nome da empresa”, tampouco o registro do **atestado operacional** no CREA — até porque tal documento **não existe** no sistema CONFEA/CREA (item IV.2). É, aliás, exatamente a sistemática que o TCU chancela (Acórdão 3094/2020): a CAT/ART do profissional vinculado ao atestado presta-se a conferir-lhe **autenticidade e veracidade**, e não a transmutar o atestado operacional em documento do Conselho.

E a Recorrente **cumpriu, à risca, essa exigência**: juntou os atestados/certidões em nome da empresa **acompanhados das CATs dos profissionais responsáveis**, todas registradas no CREA — **CAT nº 266989/2025** (Ipirá), **CAT nº 296078/2025** (Quijingue), **CAT nº 242645/2024** (Brumado) e **CAT nº 173088/2023** (Mata de São João) —, além da **ART nº BA20251202804** (Amargosa) e da **CAO nº 296057/2025**. Vale dizer: as CATs dos profissionais exigidas pelo item 10.1.3 estão, **todas, no envelope**. A inabilitação resultou, portanto, de **erro de interpretação**: a Comissão leu “CAT do profissional responsável” como se fosse “CAT do atestado da empresa” — documento que o item não exige e que, como visto (item IV.2), **sequer existe** no sistema CONFEA/CREA.

Ainda que se pretendesse enxergar no item 10.1.3 uma exigência de registro do próprio atestado operacional no CREA — o que não se admite —, prevaleceria a **cláusula específica** da Qualificação Técnico-Operacional (item 12.1.4.2, “c”), que não a contém, e a interpretação que **amplia a competitividade**. Em qualquer leitura, a Comissão aplicou à qualificação operacional exigência que o instrumento convocatório não impõe.

IV.4 – Do efetivo registro do acervo no Conselho — CAO nº 296057/2025 e ART BA20251202804

Ainda que se admitisse a exigência de registro no Conselho, a premissa fática da decisão estaria equivocada, pois a Recorrente **o apresentou**. Consta do envelope a **Certidão de Acervo Operacional – CAO nº 296057/2025** (Resolução CONFEA 1.137/2023), em nome da própria MLR, relativa às obras de passagens molhadas de Brumado e Quijingue, à barragem de Ipirá e à reforma da biblioteca de Mata de São João:



Certidão de Acervo Operacional - CAO
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CREA-BA

Certidão de Acervo Operacional - CAO
296057/2025

Empresa: **MLR ENGENHARIA LTDA**
Registro: **0001022155DDBA**

Profissional: **MÁRCIO PEREIRA SAMPAIO**
Registro: **40593BA** RNP: **0506837548**
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: **BA20220240770** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO
Forma de registro: INICIAL
Empresa contratada: **MLR ENGENHARIA LTDA**

Registrada em: 20/10/2022 Baixada em: 06/03/2023
Participação técnica: INDIVIDUAL

Contratante: **MUNICIPIO DE MATA DE SAO JOAO**

CPF/CNPJ: **13.805.528/0001-80**

Endereço do contratante: RUA luiz antonio garcez

Nº: sn

Complemento:

Bairro: centro

Cidade: MATA DE SÃO JOÃO

UF: BA

CEP: 48280000

Contrato: 519/2022

Celebrado em: 11/10/2022

Valor do contrato: R\$ 532.922,99

Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público

Ação institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE

Endereço da obra/serviço: RUA luiz antonio garcez

Nº: sn

Complemento:

Bairro: centro

Cidade: MATA DE SÃO JOÃO

UF: BA

CEP: 48280000

Data de início: 13/10/2022

Previsão de término: 12/01/2023

Finalidade: Comercial

Proprietário: MUNICIPIO DE MATA DE SAO JOAO

CPF/CNPJ: 13.805.528/0001-80

Atividade Técnica: **16 - Execução** CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE REFORMA DE EDIFICAÇÃO > #TOS_1.1.2.1 - DE ALVENARIA 49
- Execução de obra 1505.00 metro quadrado; **16 - Execução** CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > #TOS_1.1.9 - DE IMÓVEIS 52 - Execução
de reforma 950.00 metro quadrado;

Observações

Reforma da biblioteca municipal da Prefeitura de Mata de São João-BA

Certidão de Acervo Operacional – CAO nº 296057/2025 (CREA-BA), em nome de MLR ENGENHARIA LTDA.

Quanto à obra de **Amargosa**, o registro do acervo se faz pela **ART nº BA20251202804**, do responsável técnico da Recorrente — documento que é, precisamente, o registro no Conselho que o TCU (Acórdão 3094/2020) admite exigir. Esclareça-se que essa ART **não integra a CAO** apenas por lhe ser cronologicamente posterior (a CAO foi emitida em 15/07/2025 e a ART, registrada em 20/08/2025):



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-BA

ART OBRA / SERVIÇO
Nº BA20251202804

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

INICIAL

1. Responsável Técnico		
MÁRCIO PEREIRA SAMPAIO		
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL	RNP: 0506837548	Registro: 40593BA
Empresa contratada: MLR ENGENHARIA LTDA		
Registro : 0010217410-BA		
2. Dados do Contrato		
Contratante: MUNICÍPIO DE AMARGOSA-BA	CPF/CNPJ: 13.825.484/0001-50	
PRAÇA LOURIVAL MONTE	Nº: 001	
Complemento:	Bairro: CENTRO	CEP: 45300000
Cidade: AMARGOSA	UF: BA	
Contrato: 203/2025	Celebrado em: 01/09/2025	
Valor: R\$ 463.615,32	Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público	
Ação Institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE		
3. Dados da Obra/Serviço		
LOTEAMENTO São JOão	Nº: S/N	
Complemento:	Bairro: ZONA RURAL	
Cidade: AMARGOSA	UF: BA	CEP: 45300000
Data de Início: 01/09/2025	Previsão de término: 30/12/2025	Coordenadas Geográficas: -13.030770, -39.590774
Finalidade: Infraestrutura	Código: Não Especificado	
Proprietário: MUNICÍPIO DE AMARGOSA-BA	CPF/CNPJ: 13.825.484/0001-50	
4. Atividade Técnica		
16 - Execução	Quantidade	Unidade
49 - Execução de obra > OBRAS HIDRÁULICAS E RECURSOS HÍDRICOS > SISTEMAS DE DRENAGEM PARA OBRAS CIVIS > DE SISTEMAS DE DRENAGEM PARA OBRAS CIVIS > #TOS_5.3.1.2 - BUEIRO	109,16	m
49 - Execução de obra > ESTRUTURAS > ESTRUTURAS DE CONCRETO E ARGAMASSA ARMADA > #TOS_2.1.4 - DE ESTRUTURA DE CONCRETO CICLÓPICO	113,34	m3
49 - Execução de obra > GEOTECNIA E GEOLOGIA DA ENGENHARIA > OBRAS DE TERRA > DE OBRAS DE TERRA > #TOS_3.3.1.3 - ATERRO	807,63	m3
49 - Execução de obra > GEOTECNIA E GEOLOGIA DA ENGENHARIA > OBRAS DE TERRA > DE OBRAS DE TERRA > #TOS_3.3.1.5 - REATERRO	807,63	m3
49 - Execução de obra > GEOTECNIA E GEOLOGIA DA ENGENHARIA > OBRAS DE TERRA > DE OBRAS DE TERRA > #TOS_3.3.1.1 - ESCAVAÇÃO	1.051,66	m3

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deve proceder a baixa desta ART

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº BA20251202804 (CREA-BA), obra de Amargosa, RT Márcio Pereira Sampaio.

Não há, pois, ausência de registro no Conselho — há, isto sim, a cobrança de um documento (CAT em nome de PJ) que a norma não prevê.

IV.5 – Da plena validade do ATESTADO DE AMARGOSA como qualificação técnico-operacional

Chega-se ao ponto que a d. Comissão, com a devida vênia, examinou de modo equivocado. Demonstra-se, minuciosamente, que o atestado da Prefeitura de Amargosa é prova idônea, completa e suficiente da qualificação técnico-operacional.

(a) Emitido por pessoa jurídica de direito público, exatamente como exige o Edital. Trata-se de atestado do **Município de Amargosa/BA** (Contrato nº 203/2025 — canal de macrodrenagem), atendendo à literalidade do item 12.1.4.2, "c":



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - PARCIAL

A quem possa interessar, a **MUNICÍPIO DE AMARGOSA-BA**, CNPJ **13.825.484/0001-50**, atesta para os devidos fins que a empresa **MLR ENGENHARIA LTDA**, com sede na Rua Jacobina, Nº 64, Sala 104, Rio Vermelho – Salvador – Ba, CEP: 41.940 - 160, inscrita no CNPJ **40.661.078/0001-71**, forneceu e executou os serviços abaixo:

Contrato: 203/2025

Objeto: CONSTRUÇÃO CANAL DE MACRODRENAGEM NO LOTEAMENTO SÃO JOÃO, NO MUNICÍPIO DE AMARGOSA/BA.

Início dos serviços: 29/10/2025 **Fim dos Serviços (parcial):** 05/08/2026

Profissional: MÁRCIO PEREIRA SAMPAIO CREA - 0506837548/D-BA

ART: BA20251202804

Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Amargosa/BA (Contrato 203/2025), acompanhado da ART BA20251202804.

(b) Comprova serviços EFETIVAMENTE EXECUTADOS. A planilha do atestado discrimina, item a item, a "Quantidade Contratada" e a "Quantidade Executada", atestando o que foi de fato realizado — que é o cerne da qualificação técnico-operacional.

(c) Acompanhado da ART nº BA20251202804, do RT da Recorrente — o registro no Conselho admitido pelo TCU para conferir autenticidade ao atestado.

(d) O concreto fck 25 MPa está demonstrado com memória de cálculo rastreável. Integra o envelope o **Relatório Técnico de Quantitativos (Comprovação de Concreto e Aço)**. As estruturas do canal foram medidas por metro linear, na forma de **BSCC – bueiro de seção celular de concreto**; o concreto fck 25 MPa está incorporado às composições de custo (SINAPI/SICRO) desses serviços. Aplicando-se o coeficiente de consumo de cada composição sobre a metragem executada, apura-se o volume de concreto fck 25 MPa:

Atividade Analisar	SICRO3 408067	Tela de aço eletrocoadida - fornecimento, preparo e colocação	32.7060000	kg		11.4000	372.8484
Custo Total das Atividades ==>							1.004.7481
E	Banco Insumo	Tempos Fixos	Código	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Horário
Tempo Fixo	SICRO3 111928	Carga, manobra e descarga de concreto com caminhão betoneira - carga em central de concreto de 30 m³/h e descarga livre	5909007	1.8240000	t	18.3000	33.3792
Custo Total dos Tempos Fixos ==>							33.3792
F	Banco Insumo	Momento de Transporte	Quantidade	Unidade	Distância Média de Transporte (2047)		
Momento de Transporte	SICRO3 111928	Concreto fck = 25 MPa - confecção em central dosadora de 30 m³/h - área e betão comercial - Caminhão betoneira com capacidade de 8 m³ - 108 km	1.8240000	litro	LN	SP	P
					5914539	5914554	5914569
					0,000	0,000	0,000
					R\$ 1,100	R\$ 0,380	R\$ 0,446
					Custo total dos Momentos de Transportes ==>		
					L3 ==>	0,00	140 com L3 ==>
							212,20
							212,20
							Valor do BDI ==>
							247,82
							Valor com BDI ==>
							1.307,80

Composição 6817809 (SICRO) – BSCC seção canal 1,5 x 1,5 m: concreto fck 25 MPa = 0,76 m³/m e armação CA-50 = 10,563 kg/m.

4. DEMONSTRATIVO DO CONCRETO

O concreto comprovado corresponde ao concreto fck = 25 MPa das seções de canal em BSCC, obtido pela aplicação do coeficiente da composição (m³/m) sobre a metragem executada e atestada de cada seção.

Item	Descrição	Qtd. executada	Coef. concreto	Volume concreto
3.2.5	BSCC – seção canal 3,0 x 2,0 m (concreto fck 25 MPa da composição 6817825)	43,36 m	1,52 m³/m	65,91 m³
3.2.6	BSCC – seção canal 1,5 x 1,5 m (concreto fck 25 MPa da composição 6817809)	65,80 m	0,76 m³/m	50,01 m³
TOTAL DE CONCRETO (fck 25 MPa) EXECUTADO / ATESTADO				115,92 m³

Memória de cálculo: (I) BSCC 3,0 x 2,0 m = 43,36 m x 1,52 m³/m = 65,91 m³; (II) BSCC 1,5 x 1,5 m = 65,80 m x 0,76 m³/m = 50,01 m³. Somando-se as duas parcelas, obtém-se o volume total de 115,92 m³ de concreto fck = 25 MPa.

Relatório Técnico de Quantitativos — Demonstrativo do Concreto: 43,36 m x 1,52 + 65,80 m x 0,76 = 115,92 m³ de concreto fck 25 MPa.

Não se trata de "autoatestado". O documento hábil e a fonte da prova é o **atestado do Município de Amargosa**, que certifica a execução das seções de canal (BSCC) em suas metragens. O Relatório apenas explicita **operação aritmética objetivamente verificável** — a aplicação dos coeficientes das composições oficiais SINAPI/SICRO (as mesmas que instruem a planilha desta CAR neste certame) sobre a metragem atestada. O volume de concreto é, pois, **dedução técnica necessária**, conferível por qualquer engenheiro, e não declaração de vontade da Recorrente. Rejeitá-la equivaleria a rejeitar as próprias composições de custo adotadas pela Administração. A execução vem, ademais, comprovada por **registro fotográfico** do canal concluído:



Trecho do canal de macrodrenagem concretado (seção BSCC).



Canal de macrodrenagem executado – vista ampla.



Registro fotográfico integrante do Relatório Técnico — canal de macrodrenagem de Amargosa executado/concluído.

(e) O caráter "parcial" do atestado e a ART não baixada não lhe retiram validade. A qualificação técnico-operacional afere experiência **efetivamente adquirida**; seu objeto é o **serviço já executado**, não a conclusão formal do contrato. Exigir a integralização do ajuste confunde o atestado de capacidade (que mede o que a empresa já fez) com o termo de recebimento definitivo da obra. A ART permanece ativa justamente porque o contrato segue em execução — sua "baixa" liga-se ao encerramento do contrato, e não à aferição da capacidade operacional. A exigência de conclusão integral e de CAT é própria do regime do **acervo técnico** (Resolução CONFEA 1.137/2023), e não do atestado de capacidade operacional emitido pelo contratante;

confundir os dois regimes é o equívoco da decisão recorrida. E nem a Lei nº 13.303/2016, nem a Lei nº 14.133/2021, nem o Edital condicionam o atestado operacional à conclusão da obra — exigência que, por restringir a competição sem amparo legal, seria ela própria irregular.

(f) A Comissão não apontou — porque inexistente — qualquer vício material no atestado. Não se alegou falsidade; não se alegou incompatibilidade de objeto (canal de macrodrenagem e passagem molhada são obras hidráulicas de concreto armado, com estruturas de seção de concreto e o mesmo insumo — concreto fck 25 MPa); não se alegou insuficiência de quantitativo real. O único fundamento foi a ausência de CAT — que, como exaustivamente demonstrado, não é exigível. Afastado esse óbice, o atestado é plenamente hábil.

IV.6 – Do precedente da própria CAR e da vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium)

Há circunstância que, por si só, impõe a reforma da decisão: **a própria CAR já aceitou o mesmíssimo atestado parcial de Amargosa como qualificação técnico-operacional válida, e por ele habilitou a Recorrente.** No Modo de Disputa Fechado nº **30/2025** (Processo SEI nº 035.7376.2025.0026955-31), de objeto idêntico em natureza — construção de passagens molhadas no Município de Riacho de Santana/BA —, a MLR apresentou o **mesmo atestado da Prefeitura de Amargosa** (Contrato 203/2025, **ART BA20251202804**), com a **mesma metodologia** de apuração do concreto fck 25 MPa pelas seções de canal BSCC (composições SICRO), e foi expressamente **HABILITADA**, sem qualquer impugnação ou recurso, na sessão de **09/02/2026**:



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

para análise. Desta maneira, a Presidente passou a palavra para que os licitantes se manifestassem quanto à análise da documentação de habilitação apresentada, contudo, os representantes das empresas disseram não ter interesse em manifestar a respeito da documentação de habilitação disponibilizada. Nesta senda, da análise e julgamento técnico e da Comissão no que tange à documentação apresentada, a empresa **MLR ENGENHARIA LTDA** resta **habilitada**. Em seguida, a Presidente franqueou a palavra para que os presentes manifestassem intenção de recorrer e ninguém manifestou interesse. Nada mais havendo a ser registrado, foi encerrada a Sessão às 11:03 e para constar, é lavrada esta Ata que vai assinada pela Presidente, Membros e pelos

Ata da 2ª Sessão do MDF nº 30/2025 (CAR): “a empresa MLR ENGENHARIA LTDA resta habilitada”.

E há mais: a 2ª Sessão do MDF 30/2025 foi **presidida pela Sra. Bárbara Regina Cunha de Castro** — a mesma autoridade que **integrou a Comissão** da presente MDF 10/2026. Não se cuida, pois, de órgãos distintos nem de entendimentos de épocas diversas: é a **mesma CAR**, o **mesmo documento** e, em parte, os **mesmos julgadores**, decidindo de forma **diametralmente oposta** em intervalo de poucos meses, sem qualquer alteração fática ou normativa.

Semelhante contradição é vedada pelo ordenamento. O art. 2º da Lei nº 9.784/1999 impõe à Administração atuação conforme os princípios da **moralidade**, da **segurança jurídica**, da **isonomia** e da **boa-fé**; e o art. 30 da LINDB (Lei nº 13.655/2018) impõe às autoridades o dever de **umentar a segurança jurídica** na aplicação das normas, prestigiando a coerência e os precedentes. A mudança abrupta de critério — para pior e sem fundamento — ofende a **proteção da confiança legítima** e a vedação ao **comportamento contraditório** (venire contra factum proprium). Se o atestado de Amargosa qualificou a Recorrente na MDF 30/2025, qualifica-a igualmente aqui; decidir o contrário é conferir tratamento anti-isonômico e arbitrário a documento que a própria CAR já reputou hábil.

Some-se a isso um dado que torna a exigência ainda mais destituída de razão. **A finalidade da qualificação técnico-operacional é uma só: assegurar que a licitante possui capacidade efetiva de executar o objeto.** Essa capacidade a Recorrente já a comprovou, de forma plena e regular, pelo atestado de Amargosa — documento válido e que cumpre integralmente os requisitos legais, conforme exaustivamente demonstrado. E vai além: a título de reforço — **não para suprir a prova documental já apresentada, mas para tornar inequívoco o quanto**

a exigência editalícia está materialmente atendida —, a Recorrente registra que **executa, neste exato momento, o mesmíssimo objeto para a própria CAR**. Nos **Contratos CAR nº 206/2024** (passagens molhadas de Ipirá/BA — comunidades de Jacaré e Vida Nova) e **nº 129/2025** (passagens molhadas de Gavião/BA — comunidades de Bananeiras e Varginha), a MLR já executou, teve medido e atestado pela fiscalização da CAR, e regularmente faturou, **mais de 130 m³ de concreto estrutural e mais de 6.700 kg de armação em aço CA-50** (boletins de medição BM07 e BM04; notas fiscais nº 064 e nº 062).

Não se trata, repita-se, de suprir por essa via a comprovação — que já está feita —, mas de evidenciar que a capacidade técnico-operacional que o Edital busca aferir **não é uma promessa: é uma realidade em plena execução**. Inabilitar quem executa, agora, para a própria contratante, exatamente o serviço licitado, contraria a razão de ser do requisito e ofende os princípios da **razoabilidade, da finalidade e da moralidade administrativa** (art. 37, caput, da CF).

IV.7 – Da comprovação do quantitativo do item 2 e da legitimidade do somatório de atestados

Superada a questão da CAT, ressaí que o quantitativo do item 2 está comprovado **com folga**. A parcela exige, no mínimo, 50% de 206,15 m³, isto é, **103,075 m³** de concreto fck 25 MPa. A Recorrente comprova, além do concreto de Amargosa (115,92 m³), mais **56,00 m³** de concreto fck 25 MPa na obra **concluída** de Quijingue (CAT nº 296078/2025, item 4.2 da planilha atestada):



4.2	Concreto fck = 25 MPa - confecção em betoneira e lançamento manual - areia e brita comerciais	m³	56,00
4.3	Fôrmas de tábuas de pinho - utilização de 1 vez - confecção, instalação e retirada	m²	25,20

Salvador - BA, 22 de junho de 2025.

o no Conselho
ia da Bahia,
5, emitida em

CAT nº 296078/2025 (Quijingue) — item 4.2: Concreto fck = 25 MPa, 56,00 m³ (obra concluída).

Parcela de maior relevância	Exigido (50%)	Comprovado	Origem
1. Pedra argamassada c/ cimento e areia 1:3	337,05 m³	> 2.900 m³	CAT 266989/2025 (Ipirá 2.584,31) + Quijingue + Brumado
2. Concreto fck = 25 MPa	103,075 m³	171,92 m³	Amargosa 115,92 (Relatório Téc./BSCC) + Quijingue 56,00 (CAT 296078/2025)

O somatório de atestados, ademais, é a **regra**, e não a exceção, no entendimento atual do TCU:

“É irregular a vedação ao somatório de atestados para fins de qualificação técnico-operacional em situações em que não fique técnica e inequivocamente demonstrado que a execução em maior escala do serviço eleva sua complexidade a patamar tal que a experiência em projetos menores, mesmo que somada, não se mostra suficiente para garantir a aptidão da licitante. A justificativa deve ser robusta, detalhada e constar dos atos preparatórios da licitação, em observância aos princípios da motivação, da razoabilidade, da competitividade, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.” (TCU, Acórdão 2839/2025 – Plenário, Rel. Min. Jhonatan de Jesus.)

“A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.” (TCU, Acórdão 2291/2021 – Plenário.)

E o TCU já assentou que a **ausência** de regra editalícia expressa autorizando o somatório não o impede — ao contrário, o que precisaria estar expresso e justificado seria a sua vedação (Acórdão 1983/2014 – Plenário). O Edital não vedou o somatório; a soma dos quantitativos de Amargosa e Quijingue é, pois, plenamente admissível.

IV.8 – Do critério da COMPATIBILIDADE (e não identidade) e da Súmula TCU nº 263

Ainda que se pretendesse discutir a natureza de parcela do concreto, o critério legal é o da **compatibilidade**, jamais o da identidade, como fixa a Súmula TCU nº 263:

*“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços **com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (Súmula TCU nº 263.)*

*“Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior do licitante em obras ou serviços **com características semelhantes ou de complexidade superior**.” (TCU, **Acórdão 298/2024 – Plenário**; no mesmo sentido, Acórdãos 361/2017, 2898/2012 e 449/2017 – Plenário.)*

No caso, contudo, sequer é necessário recorrer à similaridade: a Recorrente comprovou o **próprio concreto fck 25 MPa** da parcela exigida, em volume superior ao mínimo, em obras hidráulicas de mesma natureza do objeto.

IV.9 – Da proporcionalidade e da vedação a exigências restritivas da competitividade

A própria Constituição (art. 37, XXI) admite tão só as exigências de qualificação **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações. Na lição de **Joel de Menezes Niebuhr**, as exigências de habilitação devem ser "úteis, necessárias, relevantes ou pertinentes", de modo que a exigência desnecessária configura "formalismo excessivo". E **Marçal Justen Filho** adverte que o rol de habilitação (arts. 63 a 70) "deve ser reputado como **máximo e não como mínimo**". Exigir CAT para o atestado operacional — documento inexistente para a PJ — é, a um só tempo, exigência impossível e restritiva da competição, vedada pelo art. 37, XXI, da CF, pelo art. 3º da Lei nº 14.133/2021 e pelo art. 31, § 1º, da Lei nº 13.303/2016. Nesse sentido:

*“É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica.” (TCU, **Acórdão 849/2014 – Plenário**.)*

IV.10 – Da primazia do resultado e da seleção da proposta mais vantajosa

Cumprir enfatizar, ainda, que a **Recorrente cumpriu integralmente as exigências de habilitação — não há documento faltante nem irregularidade alguma a apontar**. O que houve foi a imposição de uma exigência ilegal (a CAT para a qualificação técnico-operacional) somada ao desprezo de prova cabal (o concreto fck 25 MPa, comprovado em volume superior ao exigido). Ao assim decidir, a Comissão **sacrificou a proposta mais vantajosa** — e conduziu o certame ao fracasso — em nome de formalidade que a lei não ampara.

Semelhante proceder viola a **primazia do resultado** e a busca da proposta mais vantajosa, que são o próprio norte da licitação (art. 37, XXI, da CF; art. 31 da Lei nº 13.303/2016; art. 11 da Lei nº 14.133/2021). Fazer prevalecer uma exigência ilegal sobre a experiência efetivamente comprovada e documentada da Recorrente subverte a finalidade do certame e desatende ao interesse público, que seria mais bem servido pela contratação da proposta mais vantajosa.

IV.11 – Da síntese: a inabilitação não se sustenta em nenhuma leitura

Seja qual for a leitura que se dê à ata — ausência de CAT ou insuficiência de quantitativo —, a inabilitação é insubsistente: se o óbice é a **CAT**, é **juridicamente indevido** (IV.1 a IV.4); se é o **quantitativo**, é **faticamente inexistente** (IV.5, IV.7 e IV.8), pois comprovados 171,92 m³ de concreto fck 25 MPa contra os 103,075 m³ exigidos. Soma-se a isso o fato de a **própria CAR já haver habilitado a Recorrente com o mesmo atestado** no MDF 30/2025 (IV.6). Em qualquer hipótese, não subsiste motivo idôneo para a inabilitação, impondo-se a reforma da decisão e a habilitação da Recorrente.

V – DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer-se o recebimento do recurso **com efeito suspensivo**, suspendendo-se qualquer ato subsequente — inclusive a homologação do resultado (fracasso) e a deflagração de nova licitação — até o julgamento definitivo. Presentes a **plausibilidade do direito** (a inabilitação assenta-se em exigência de CAT reputada irregular pelo TCU e em premissa fática incorreta) e o **perigo de dano** (a consolidação do fracasso e a repetição do certame acarretam prejuízo à economicidade e atraso na entrega da obra). O prejuízo, aliás, **não se resume à diferença nominal** frente ao referencial: a inabilitação indevida conduziu o certame ao **fracasso** — sem proposta remanescente —, impondo à Administração o **refazimento integral do procedimento**, com custos, retrabalho e atraso na entrega de obra de infraestrutura hídrica de relevante interesse social.

VI – DO DEVER DE AUTOTUTELA E DA RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO DE DECISÃO ILEGAL

A Recorrente confia que essa d. Comissão, no exercício do **poder-dever de autotutela** (Súmula 473 do STF, já transcrita), reverá a inabilitação. O registro que ora se faz destina-se a resguardar não apenas a Recorrente, mas a **própria CAR**. É que a manutenção de uma inabilitação ilegal não prejudica somente a licitante excluída: prejudica, sobretudo, o **interesse público** e o **erário**. Ao afastar a proposta mais vantajosa (R\$ 894.000,00, inferior ao referencial) e conduzir o certame ao **fracasso** — sem proposta remanescente —, a decisão recorrida impõe à Administração o **refazimento integral do procedimento**, com novos custos, retrabalho e, o que é mais grave, o **atraso na entrega de obra de infraestrutura hídrica de relevante interesse social**. O dano do certame fracassado é, antes de tudo, um dano da própria CAR.

E aqui a Recorrente traz, com o devido respeito mas com franqueza, ponto que não pode ser ignorado: o agente público responde **pessoalmente** pelos danos que suas decisões e opiniões técnicas causem ao erário, quando eivadas de **erro grosseiro**. É o que dispõe, expressamente, o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.” (Art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 — LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018.)

E o que se deva entender por “erro grosseiro” o **Decreto nº 9.830/2019**, ao regulamentar o dispositivo, definiu com precisão:

“Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.” (Art. 12, § 1º, do Decreto nº 9.830/2019.)

Ora, inabilitar uma licitante por não apresentar a **CAT do atestado operacional** — documento que o sistema CONFEA/CREA **não emite** e cuja exigência o TCU censura de forma reiterada e pacífica (item IV.2) —, **desprezando prova cabal do quantitativo** (itens IV.5 e IV.7) e o **próprio precedente da CAR**, que habilitou a Recorrente com o mesmíssimo atestado no MDF 30/2025 (item IV.6), é conduta que se aproxima, de modo preocupante, do conceito legal de erro grosseiro — o equívoco **manifesto, evidente e inescusável**. Não se cuida de tese de interpretação controvertida, mas de exigência de documento inexistente, contra jurisprudência assente e contra a própria prática anterior do órgão.

A responsabilidade, ademais, não alcança apenas a autoridade que decide, mas também **os que subscrevem os pareceres técnicos** que a embasam. A própria Lei nº 14.133/2021 consagra a **responsabilidade solidária** do agente público por dano ao erário decorrente de erro grosseiro (art. 73). No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no **MS 24.631/DF**, assentou que a natureza opinativa do parecer afasta a responsabilidade de seu emitente apenas “salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro”. E o Tribunal de Contas da União é firme quanto à responsabilização do parecerista:

“[...] a manutenção da condenação mostra-se pertinente, pois, como visto, as evidências permitiram afirmar com segurança que ocorreu erro grosseiro, o que torna a parecerista passível de responsabilização, consoante a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal.” (TCU, Acórdão 362/2018 – Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes.)

Não é, por certo, desejo da Recorrente ver quem quer que seja responsabilizado — ao contrário, confia tratar-se de **lapso plenamente sanável** no juízo de retratação. O registro presta-se, tão só, a evidenciar que a revisão da decisão atende ao interesse de **todos**: da Recorrente, da Administração e dos próprios agentes públicos, a quem a lei impõe o dever de rever o ato ilegal — pela autotutela — **antes** que dele advenha prejuízo ao erário.

VII – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Recorrente:

- a) o **recebimento do recurso com efeito suspensivo** (item 20 do Edital; art. 59 da Lei nº 13.303/2016);
- b) o **juízo de retratação** e, no mérito, a **reforma da decisão para HABILITAR a Recorrente**, reconhecendo-se:
 - (b.1) a inexigibilidade de CAT para a qualificação técnico-operacional (item 12.1.4.2, "c", do Edital; art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021; art. 55 da Res. CONFEA 1.025/2009 e Manual respectivo; Acórdãos TCU 1849/2019, 3094/2020, 470/2022, 128/2012 e 7260/2016);
 - (b.2) a plena validade do atestado do Município de Amargosa, acompanhado da ART BA20251202804 e do Relatório Técnico de Quantitativos;
 - (b.3) a comprovação do concreto fck 25 MPa em volume superior ao mínimo ($115,92 \text{ m}^3 + 56,00 \text{ m}^3 = 171,92 \text{ m}^3$), além da parcela de pedra argamassada; e
 - (b.4) o precedente da própria CAR, que, no MDF 30/2025, habilitou a Recorrente com o mesmo atestado de Amargosa (vedação ao comportamento contraditório — art. 2º da Lei 9.784/1999 e art. 30 da LINDB);
- c) não havendo retratação, a **remessa do recurso à autoridade superior** (Diretor-Presidente da CAR) para decisão;
- d) ao final, o **prosseguimento do certame** com a habilitação da Recorrente e a homologação em seu favor, por ser a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Reserva-se a Recorrente o direito de, mantida a inabilitação, levar a matéria ao conhecimento dos órgãos de controle competentes (TCE/BA e Ministério Público) e de buscar a tutela jurisdicional cabível.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador/BA, 22 de setembro de 2026.

MARCIO PEREIRA
SAMPAIO:79075
274572

Assinado de forma digital
por MARCIO PEREIRA
SAMPAIO:79075274572
Dados: 2026.09.22
20:25:58 -03'00'

MÁRCIO PEREIRA SAMPAIO
Engenheiro Civil – Representante Legal
MLR ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 40.661.078/0001-71

**MLR ENGENHARIA LTDA**

CNPJ: 40.661.078/0001-71

Rua Jacobina, Nº 64, Sala 104, Rio Vermelho – Salvador/BA | CEP: 41.940-160 - Tel.: (71) 98755-7834 | E-mail: sampaio.eng@gmail.com

ROL DE DOCUMENTOS E QUADRO DE CORRELAÇÃO**Recurso Administrativo — Modo de Disputa Fechado (MDF) nº 10/2026 — CAR**

Ref.: Processo Administrativo SEI nº 035.7381.2026.0017219-54. Recorrente: MLR ENGENHARIA LTDA (CNPJ 40.661.078/0001-71).

O presente quadro correlaciona cada documento que instrui e ampara o recurso interposto, indicando o que comprova e a sua localização no **arquivo único de habilitação** apresentado pela Recorrente ("MDF010.2026 - MLR - CAR - HAB - Ass.pdf", 115 páginas), para facilitar a conferência por essa d. Comissão.

Nº	Documento	O que comprova	Localização
1	Ata da 2ª Sessão Pública (21/09/2026)	Decisão recorrida (inabilitação da MLR)	Documento próprio da CAR
2	Edital MDF 10/2026 — item 12.1.4.2, "c", e quadro de parcelas de maior relevância	Exige apenas atestado (sem CAT) para o operacional; fixa os quantitativos mínimos (50%)	Edital, p. 15
3	Certidão de Registro/Quitação CREA-BA — Pessoa Jurídica nº 1661/2026	Registro da empresa no CREA (item 12.1.4.2, "a")	Habilitação, p. 53
4	Certidão de Registro/Quitação CREA-BA — Pessoa Física nº 8690/2026 (RT)	Registro do responsável técnico (Márcio P. Sampaio)	Habilitação, p. 54
5	Certidão de Acervo Operacional — CAO nº 296057/2025	Acervo operacional da PJ (Brumado, Quijingue, Ipirá e Mata de São João)	Habilitação, p. 72–74
6	CAT nº 266989/2025 — Barragem de Ipirá	Item 1 — Pedra argamassada 1:3 = 2.584,31 m³ (> 337,05 m³)	Habilitação, p. 80–83
7	CAT nº 296078/2025 — Passagens molhadas de Quijingue	Item 2 — Concreto fck 25 MPa = 56,00 m³ (planilha, item 4.2)	Habilitação, p. 84–89 (item 4.2, p. 89)
8	CAT nº 242645/2024 — Passagens molhadas de Brumado	Pedra argamassada e concreto (obra hidráulica)	Habilitação, p. 75–79
9	CAT nº 173088/2023 — Mata de São João	Acervo técnico complementar	Habilitação, p. 90–95
10	Atestado da Prefeitura de Amargosa + ART nº BA20251202804	Execução do canal de macrodrenagem (seções BSCC em concreto fck 25 MPa) — item 2	Habilitação, p. 96–101
11	Relatório Técnico de Quantitativos (Concreto e Aço)	Item 2 — Concreto fck 25 MPa = 115,92 m³ e aço CA-50 = 1.823,84 kg (memória de cálculo SINAPI/SICRO + registro fotográfico)	Habilitação, p. 102–106
12	Ata da 2ª Sessão do MDF nº 30/2025 (CAR) — MLR habilitada	Precedente: a própria CAR aceitou o mesmo atestado parcial de Amargosa e habilitou a MLR (vedação ao comportamento contraditório)	Documento próprio da CAR (sessão de 09/02/2026)
13	Relatório Técnico — Concreto executado e pago em contratos vigentes da CAR (Contratos nº 206/2024 – Ipirá e nº 129/2025 – Gavião), com boletins de medição (BM07 e BM04) e notas fiscais (nº 064 e nº 062)	Reforço: a própria CAR mede, atesta e paga a MLR pela execução do mesmo serviço (concreto/aço), evidenciando capacidade técnico-operacional real e em plena execução	Documentos próprios da CAR (medições atestadas)

Resumo da comprovação das parcelas de maior relevância: Item 1 (pedra argamassada 1:3) — exigido 337,05 m³, comprovado mais de 2.900 m³. Item 2 (concreto fck 25 MPa) — exigido 103,075 m³, comprovado 171,92 m³ (Amargosa 115,92 m³ + Quijingue 56,00 m³).



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA DE REALIZAÇÃO DO MODO DE DISPUTA FECHADO – Nº 30/2025

Às 10:00 horas, horário local, do dia 09 de fevereiro de 2026, reuniu-se a Presidente da Comissão oficial da CAR, a Sra. Bárbara Regina Cunha de Castro, os membros da Comissão de Licitação, Sra. Marisa Santana da Silva, Sra. Débora Cruz de Jesus e Sra. Maya Espinheira de Melo Baptista, nomeadas pela Portaria nº 302/2024, publicada no DOE de 22 de novembro de 2024, que firmam a presente Ata, para a realização da 2ª Sessão Pública mediante VIDEOCONFERÊNCIA do **Modo de Disputa Fechado nº 30/2025 referente ao Processo Administrativo SEI nº 035.7376.2025.0026955-31, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em construção civil para execução de obras e serviços de engenharia na Construção das Passagens Molhadas nas comunidades rurais de Alagadiço, Contendas, Maruim e Rio do Ouro, no Município de Riacho de Santana – Bahia.** Em continuidade, compareceram nesta, os credenciados na primeira Sessão: **CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, MLR ENGENHARIA LTDA e REICH ENGENHARIA LTDA.** Em continuidade, foi divulgado parecer da Técnica do Departamento de Engenharia, quanto às propostas apresentadas pelas empresas. A técnica comunicou para as empresas participantes que a **REICH ENGENHARIA LTDA**, não optante pelo Simples Nacional, não apresentou a planilha de composição de BDI com as alíquotas para administração central, seguro e garantia, risco, despesas financeiras e lucro, fora do estabelecido pelo TCU no quadro 15 do Acórdão 2622/2013, para CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS. Portanto, a empresa está classificada, passível de ajustes. A empresa **CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, optante pelo Simples Nacional, cumpriu com as exigências do Edital e está classificada. Sobre a empresa **MLR ENGENHARIA LTDA**, optante pelo Simples Nacional, cumpriu com as exigências do Edital e está classificada. Em continuidade, a Presidente identificou empate ficto, conforme determina o item 12, alínea b.6., entre as empresas **REICH ENGENHARIA LTDA e MLR ENGENHARIA LTDA**, a qual foi convocada para cobrir o valor ofertado pela **REICH ENGENHARIA LTDA**, e a mesma aceitou, e já aproveitando a fase de negociação, a **MLR ENGENHARIA LTDA** é questionada sobre a possibilidade de apresentação de condições mais vantajosas para a Contratante, a empresa também manifestou a possibilidade em ofertar o desconto em sua Proposta de Preços à Administração. Totalizando o valor de R\$ 1.495.333,33 (um milhão, quatrocentos e noventa e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). Na sequência, a Presidente divulgou o valor global referencial em voz alta correspondente que perfaz o total de R\$ 1.578.313,17 (um milhão, quinhentos e setenta e oito mil, trezentos e treze reais e dezessete centavos). Ato contínuo, a Presidente procedeu com a abertura do envelope de Habilitação da empresa **MLR ENGENHARIA LTDA**, sendo disponibilizado por meio do site da CAR para que os licitantes pudessem analisá-la, concedendo um prazo de 20 minutos



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

para análise. Desta maneira, a Presidente passou a palavra para que os licitantes se manifestassem quanto à análise da documentação de habilitação apresentada, contudo, os representantes das empresas disseram não ter interesse em manifestar a respeito da documentação de habilitação disponibilizada. Nesta senda, da análise e julgamento técnico e da Comissão no que tange à documentação apresentada, a empresa **MLR ENGENHARIA LTDA** resta **habilitada**. Em seguida, a Presidente franqueou a palavra para que os presentes manifestassem intenção de recorrer e ninguém manifestou interesse. Nada mais havendo a ser registrado, foi encerrada a Sessão às 11:03 e para constar, é lavrada esta Ata que vai assinada pela Presidente, Membros e pelos representantes dos licitantes presentes, devidamente validada via chat de mensagens do Teams.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Bárbara Regina Cunha de Castro
Presidente da Comissão

Débora Cruz de Jesus
Membro

Marisa Santana da Silva
Membro

Maya Espinheira de Melo Baptista
Membro

REPRESENTANTES:

EMPRESAS Razão Social	REPRESENTANTES Nome/ N° RG ou CPF/ Órgão Emissor
CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	ZENITA OLIVEIRA RIBEIRO DE SOUZA/ 832085185-87/ SSP-BA
MLR ENGENHARIA LTDA	MARCIO PEREIRA SAMPAIO 0568890701 SSP-BA
REICH ENGENHARIA LTDA	GLAUBER RICARDO FERREIRA DE ARAUJO 760098158 SSP BA

RELATÓRIO TÉCNICO – CONCRETO EXECUTADO E PAGO EM CONTRATOS DA CAR

Subsídio à interposição de recurso administrativo – comprovação de execução de concreto

Empresa: MLR ENGENHARIA LTDA – CNPJ 40.661.078/0001-71 – CREA-BA 0506837548

Representante legal: Márcio Pereira Sampaio – Eng. Civil

Data-base do levantamento: 22/09/2026

1. Objeto e finalidade

O presente relatório consolida o volume de concreto estrutural (concreto fck) efetivamente executado, medido em boletins de medição atestados pela fiscalização da CAR – Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional e regularmente faturado (com emissão de nota fiscal), nos contratos de execução de obras hidráulicas (passagens molhadas) firmados entre a MLR Engenharia Ltda e a CAR. Presta-se a instruir recurso administrativo contra a inabilitação da empresa sob a alegação de ausência de comprovação da parcela de concreto.

Os quantitativos correspondem à coluna “Acum. Incluindo Período” (evolução física acumulada) dos respectivos boletins de medição, os quais foram atestados pela CAR e faturados nas notas fiscais indicadas, constituindo prova documental idônea da execução.

2. Quadro-resumo consolidado

Contrato / Licitação	Objeto e município	Boletim / Nota Fiscal	Concreto fck (m³)	Aço CA-50 (kg)	Valor concreto (R\$)
Contrato CAR nº 206/2024 (MDF 018/2024)	Construção de 02 passagens molhadas – comunidades de Jacaré e Vida Nova, Ipirá/BA	7ª medição (BM07) – NF nº 064	96,38	4.998,33	58.737,05
Contrato CAR nº 129/2025 (MDF 019/2024)	Construção de 02 passagens molhadas – comunidades de Bananeiras e Varginha, Gavião/BA	4ª medição (BM04) – NF nº 062	33,72	1.719,19	20.207,08
TOTAL			130,10	6.717,52	78.944,13

Total de concreto estrutural executado e pago: 130,10 m³, além de 6.717,52 kg de armação em aço CA-50 (estruturas de concreto armado – lajes, engastes e colchões).

3. Detalhamento por contrato

3.1. Contrato CAR nº 206/2024 – Passagens Molhadas de Ipirá/BA (Jacaré e Vida Nova)

Boletim de medição nº 07 (acumulado até a 7ª medição), atestado pela CAR; período acumulado com encerramento em 15/08/2026; valor da medição acumulada R\$ 934.791,65; valor contratual atualizado R\$ 1.123.696,61. Faturamento: Nota Fiscal nº 064 (7ª medição).

Item	Serviço	Und.	Qtd. acumulada	Valor (R\$)
1.5.9	Concreto fck = 20 MPa – confecção em betoneira e lançamento manual (Jacaré)	m³	6,00	3.455,28
1.8.2	Concreto fck = 25 MPa – laje de concreto (Jacaré)	m³	42,00	25.688,88
1.10.1	Concreto fck = 25 MPa – colchão de concreto (Jacaré)	m³	13,44	8.220,44
2.7.2	Concreto fck = 25 MPa – laje de concreto (Vida Nova)	m³	21,00	12.844,44
2.9.1	Concreto fck = 25 MPa – colchão de concreto (Vida Nova)	m³	13,94	8.528,01
	Subtotal de concreto estrutural (fck)	m³	96,38	58.737,05

Armação em aço CA-50 (concreto armado) medida e paga no mesmo boletim: 4.998,33 kg (itens 1.8.3, 1.8.4, 1.9.1, 1.10.2, 2.7.3, 2.7.4 e 2.8.1 – armação de lajes, engastes e colchões).

3.2. Contrato CAR nº 129/2025 – Passagens Molhadas de Gavião/BA (Bananeiras e Varginha)

Boletim de medição nº 04 (acumulado até a 4ª medição), atestado pela CAR; período 29/05/2026 a 10/07/2026; valor da medição acumulada R\$ 698.241,74; valor contratual R\$ 1.264.272,00. Faturamento: Nota Fiscal nº 062 (4ª medição).

Item	Serviço	Und.	Qtd. acumulada	Valor (R\$)
1.5.6	Concreto fck = 20 MPa – confecção em betoneira e lançamento manual (Bananeira)	m³	6,00	3.262,68
1.8.4	Concreto fck = 25 MPa – laje de concreto (Bananeira)	m³	21,00	12.836,67
1.10.2	Concreto fck = 25 MPa – colchão de concreto (Bananeira)	m³	6,72	4.107,73
	Subtotal de concreto estrutural (fck)	m³	33,72	20.207,08

Armação em aço CA-50 (concreto armado) medida e paga no mesmo boletim: 1.719,19 kg (itens 1.8.2, 1.8.3, 1.9.1 e 1.10.1 – armação de laje, engaste e colchão).

4. Conclusão

Os contratos acima demonstram que a MLR Engenharia Ltda executou, mediu e faturou, junto à própria CAR, o total de 130,10 m³ de concreto estrutural (fck 20 e 25 MPa) e 6.717,52 kg de armação em aço CA-50, comprovando de forma inequívoca a plena capacidade técnica na execução da parcela de concreto. Todos os quantitativos decorrem de boletins de medição atestados pela fiscalização da CAR e de notas fiscais regularmente emitidas, cujas cópias integram a documentação comprobatória.

Documentos comprobatórios (a anexar ao recurso): boletins de medição assinados/atestados (BM07 – Ipirá; BM04 – Gavião) e respectivas notas fiscais (NF nº 064 – Ipirá; NF nº 062 – Gavião).

Evento	1.7	SERVIÇOS COMPLEMENTARES							2.765,53	0,00				0,00	432,18	432,18	2.333,35	15,63%
Serviço	1.7.1	GUIA COM BARRA SINALIZADORA PARA PASSAGEM MOLHADA	UN	10,00	0,00	4,00	14,00	30,87	432,18	0,00	14,00	14,00	0,00	0,00	432,18	432,18	0,00	100,00%
Serviço	1.7.2	Pintura de acabamento com aplicação de 01 demão de tinta refletiva, marca INDUTIL, ref 8530 ou similar - R1	m²	3,14	0,00	1,26	4,40	34,67	152,55	0,00		0,00	4,40	0,00	0,00	0,00	152,55	0,00%
Serviço	1.7.3	Placa de advertência em aço, lado de 0,80 m - película retrorrefletiva tipo I + SI fornecimento e implantação	un	4,00	0,00	0,00	4,00	545,20	2.180,80	0,00		0,00	4,00	0,00	0,00	0,00	2.180,80	0,00%
Evento	1.8	LAJE CONCRETO							76.762,45	0,00				38.381,22	38.381,22	76.762,44	0,01	100,00%
Serviço	1.8.1	Fôrmas de compensado plastificado 12 mm - uso geral - utilização de 3 vezes - confecção, instalação e retirada	m²	70,50	0,00	70,50	141,00	105,00	14.805,00	70,50	70,50	141,00	0,00	7.402,50	7.402,50	14.805,00	0,00	100,00%
Serviço	1.8.2	Concreto fck = 25 MPa - confecção em betoneira e lançamento manual - areia e brita comerciais	m³	21,00	0,00	21,00	42,00	611,64	25.688,88	21,00	21,00	42,00	0,00	12.844,44	12.844,44	25.688,88	0,00	100,00%
Serviço	1.8.3	ARMAÇÃO DE LAJE DE ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 10,0 MM - MONTAGEM. AF_06/2022	kg	716,70	0,00	716,70	1.433,40	12,82	18.376,19	716,70	716,70	1.433,40	0,00	9.188,09	9.188,09	18.376,18	0,01	100,00%
Serviço	1.8.4	ARMAÇÃO DE LAJE DE ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 16,0 MM - MONTAGEM. AF_06/2022	kg	840,52	0,00	840,52	1.681,04	10,52	17.684,54	840,52	840,52	1.681,04	0,00	8.842,27	8.842,27	17.684,54	0,00	100,00%
Serviço	1.8.5	FORNEC. E ASSENT. DE TUBO DRENO PERFORADO E CORRUGADO DE PVC RÍGIDO/PEAD DN=75mm.	m	6,00	0,00	6,00	12,00	17,32	207,84	6,00	6,00	12,00	0,00	103,92	103,92	207,84	0,00	100,00%
Evento	1.9	ENGASTE PILARES							146,02	0,00				146,02	0,00	146,02	0,00	100,00%
Serviço	1.9.1	ARMAÇÃO DE LAJE DE ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 16,0 MM - MONTAGEM. AF_06/2022	kg	6,94	0,00	6,94	13,88	10,52	146,02	13,88		13,88	0,00	146,02	0,00	146,02	0,00	100,00%
Evento	1.10	COLCHÃO DE CONCRETO							11.258,01	0,00				11.258,02	0,00	11.258,02	-0,01	100,00%
Serviço	1.10.1	Concreto fck = 25 MPa - confecção em betoneira e lançamento manual - areia e brita comerciais	m³	6,72	0,00	6,72	13,44	611,64	8.220,44	13,44		13,44	0,00	8.220,44	0,00	8.220,44	0,00	100,00%
Serviço	1.10.2	ARMAÇÃO DE LAJE DE ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 10,0 MM - MONTAGEM. AF_06/2022	kg	118,47	0,00	118,47	236,94	12,82	3.037,57	236,94		236,94	0,00	3.037,58	0,00	3.037,58	-0,01	100,00%
Evento	1.11	ADMINISTRAÇÃO							14.653,32	0,00				13.372,65	880,72	14.253,37	399,95	97,27%
Serviço	1.11.1	ENGENHEIRO JUNIOR	H	32,62	0,00	0,00	32,62	65,80	2.146,06	29,77	1,98	31,75	0,87	1.958,51	130,28	2.088,79	57,27	97,33%
Serviço	1.11.2	ENCARREGADO DE EQUIPES COM DUPLA FUNÇÃO	MES	2,00	0,00	0,00	2,00	6.253,63	12.507,26	1,83	0,12	1,95	0,05	11.414,14	750,44	12.164,58	342,68	97,26%
2		CONSTRUÇÃO PASSAGEM MOLHADA VIDA NOVA							601.666,80	0,00				376.612,19	38.882,91	415.495,13	186.171,64	69,06%
Evento	2.1	SERVIÇOS PRELIMINARES							4.951,20	0,00				4.951,20	0,00	4.951,20	0,00	100,00%
Serviço	2.1.1	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO	m²	8,00	0,00	0,00	8,00	618,90	4.951,20	8,00		8,00	0,00	4.951,20	0,00	4.951,20	0,00	100,00%
Evento	2.2	CANTEIRO DE OBRA							19.906,90	0,00				19.906,90	0,00	19.906,90	0,00	100,00%
Serviço	2.2.1	EXECUÇÃO DE DEPÓSITO EM CANTEIRO DE OBRA EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA, NÃO INCLUSO MOBILIÁRIO. AF_04/2016	m²	20,00	0,00	0,00	20,00	854,13	17.082,60	20,00		20,00	0,00	17.082,60	0,00	17.082,60	0,00	100,00%
Serviço	2.2.2	Limpeza mecanizada da camada vegetal	m²	2.785,00	0,00	0,00	2.785,00	0,70	1.949,50	2.785,00		2.785,00	0,00	1.949,50	0,00	1.949,50	0,00	100,00%
Serviço	2.2.3	Locação de serviços de terraplenagem de obras civis	m³	648,00	0,00	0,00	648,00	1,35	874,80	648,00		648,00	0,00	874,80	0,00	874,80	0,00	100,00%
Evento	2.3	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E CANTEIRO DE OBRA							747,60	0,00				747,60	0,00	747,60	0,00	100,00%
Serviço	2.3.1	(DESATIVADA) TRANSPORTE DE MAQUINAS/EQUIPAMENTOS/MATERIAIS COM CAMINHÃO CARRETA		120,00	0,00	0,00	120,00	6,23	747,60	120,00		120,00	0,00	747,60	0,00	747,60	0,00	100,00%
Evento	2.4	ACESSOS / DESVIOS							12.081,40	0,00				12.081,40	0,00	12.081,40	0,00	100,00%
Serviço	2.4.1	ABERTURA ACESSOS E CAMINHOS DE SERVIÇOS	m²	290,00	0,00	0,00	290,00	3,71	1.075,90	290,00		290,00	0,00	1.075,90	0,00	1.075,90	0,00	100,00%
Serviço	2.4.2	MANUTENCAO DOS ACESSOS	m²	290,00	0,00	0,00	290,00	37,95	11.005,50	290,00		290,00	0,00	11.005,50	0,00	11.005,50	0,00	100,00%

Evento	2.5	CONSTRUÇÃO								434.344,47	0,00				317.302,03	0,00	317.302,03	117.042,43	73,05%
Serviço	2.5.1	Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria - DMT de 50 a 200 m - caminho de serviço em leito natural - com escavadeira e caminhão basculante de 14 m³	m³	754,10	0,00	0,00	754,10	7,17	5.406,90	754,10		754,10	0,00	5.406,90	0,00	5.406,90	0,00	100,00%	
Serviço	2.5.2	Escavação, carga e transporte de material de 2ª categoria - DMT de 50 m	m³	452,46	0,00	0,00	452,46	9,04	4.090,24	452,46		452,46	0,00	4.090,24	0,00	4.090,24	0,00	100,00%	
Serviço	2.5.3	Escavação, carga e transporte de material de 3ª categoria - DMT de 50 a 200 m - caminho de serviço em leito natural com caminhão basculante de 12 m³	m³	301,64	0,00	0,00	301,64	50,63	15.272,03	301,64		301,64	0,00	15.272,03	0,00	15.272,03	0,00	100,00%	
Serviço	2.5.4	Pedra argamassada com cimento e areia 1:3 - areia e pedra de mão comercial - fornecimento e assentamento	m³	647,04	0,00	0,00	647,04	516,19	333.995,58	450,00		450,00	197,04	232.285,50	0,00	232.285,50	101.710,08	69,55%	
Serviço	2.5.5	ATERRO MECANIZADO DE VALA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA: 0,8 M³ / POTÊNCIA: 111 HP), LARGURA ATÉ 2,5 M, PROFUNDIDADE DE 1,5 A 3,0 M, COM SOLO ARGILLO-ARENOSO. AF 08/2023	m³	54,51	0,00	0,00	54,51	87,06	4.745,64	0,00		0,00	54,51	0,00	0,00	0,00	4.745,64	0,00%	
Serviço	2.5.6	Tubo de concreto PA1 comercial para drenagem - D = 1,00 m - fornecimento e instalação	m	0,00	0,00	0,00	0,00	766,54	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	
Serviço	2.5.7	Transporte de material de 3ª categoria com caminhão basculante de 12 m³ para rocha - rodovia em leito natural	tkm	32.610,48	0,00	0,00	32.610,48	1,46	47.611,30	32.610,48		32.610,48	0,00	47.611,30	0,00	47.611,30	0,00	100,00%	
Serviço	2.5.8	Transporte com caminhão basculante com caçamba estanque com capacidade de 14 m³ - rodovia em leito natural	tkm	11.592,72	0,00	0,00	11.592,72	1,09	12.636,06	11.592,72		11.592,72	0,00	12.636,06	0,00	12.636,06	0,00	100,00%	
Serviço	2.5.9	Concreto fck = 20 MPa - confecção em betoneira e lançamento manual - areia e brita comerciais	m³	9,20	0,00	0,00	9,20	575,88	5.298,10	0,00		0,00	9,20	0,00	0,00	0,00	5.298,10	0,00%	
Serviço	2.5.10	REATERRO MANUAL DE VALAS, COM COMPACTADOR DE SOLOS DE PERCUSSÃO. AF 08/2023	m³	257,73	0,00	0,00	257,73	20,52	5.288,62	0,00		0,00	257,73	0,00	0,00	0,00	5.288,62	0,00%	
Evento	2.6	SERVIÇOS COMPLEMENTARES							2.930,77	0,00				0,00	0,00	0,00	2.930,77	0,00%	
Serviço	2.6.1	GUIA COM BARRA SINALIZADORA PARA PASSAGEM MOLHADA	UN	12,00	0,00	0,00	12,00	57,99	695,88	0,00		0,00	12,00	0,00	0,00	0,00	695,88	0,00%	
Serviço	2.6.2	Pintura de acabamento com aplicação de 01 demão de tinta refletiva, marca INDUTIL, ref 8530 ou similar - R1	m²	1,56	0,00	0,00	1,56	34,67	54,09	0,00		0,00	1,56	0,00	0,00	0,00	54,09	0,00%	
Serviço	2.6.3	Placa de advertência em aço, lado de 0,80 m - película retrorrefletiva tipo I + SI fornecimento e implantação	un	4,00	0,00	0,00	4,00	545,20	2.180,80	0,00		0,00	4,00	0,00	0,00	0,00	2.180,80	0,00%	
Evento	2.7	LAJE CONCRETO							90.726,85	0,00				0,00	38.882,94	38.882,94	51.843,91	42,86%	
Serviço	2.7.1	Fôrmas de compensado plastificado 12 mm - uso geral - utilização de 3 vezes - confecção, instalação e retirada	m²	164,50	0,00	0,00	164,50	105,00	17.272,50	0,00	70,50	70,50	94,00	0,00	7.402,50	7.402,50	9.870,00	42,86%	
Serviço	2.7.2	Concreto fck = 25 MPa - confecção em betoneira e lançamento manual - areia e brita comerciais	m³	49,00	0,00	0,00	49,00	611,64	29.970,36	0,00	21,00	21,00	28,00	0,00	12.844,44	12.844,44	17.125,92	42,86%	
Serviço	2.7.3	ARMAÇÃO DE LAJE DE ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 10,0 MM - MONTAGEM. AF_06/2022	kg	1.467,08	0,00	0,00	1.467,08	12,82	18.807,97	0,00	628,75	628,75	838,33	0,00	8.060,56	8.060,56	10.747,41	42,86%	
Serviço	2.7.4	ARMAÇÃO DE LAJE DE ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 16,0 MM - MONTAGEM. AF_06/2022	kg	2.322,58	0,00	0,00	2.322,58	10,52	24.433,54	0,00	995,39	995,39	1.327,19	0,00	10.471,52	10.471,52	13.962,02	42,86%	
Serviço	2.7.5	FORNEC. E ASSENT. DE TUBO DRENO PERFURADO E CORRUGADO DE PVC RÍGIDO/PEAD DN=75mm.	m	14,00	0,00	0,00	14,00	17,32	242,48	0,00	6,00	6,00	8,00	0,00	103,92	103,92	138,56	42,86%	
Evento	2.8	ENGASTE PILARES							219,13	0,00				93,91	0,00	93,91	125,22	42,86%	
Serviço	2.8.1	ARMAÇÃO DE LAJE DE ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 16,0 MM - MONTAGEM. AF_06/2022	kg	20,83	0,00	0,00	20,83	10,52	219,13	8,93		8,93	11,90	93,91	0,00	93,91	125,22	42,86%	
Evento	2.9	COLCHÃO DE CONCRETO							19.353,58	0,00				8.528,01	0,00	8.528,01	10.825,57	44,06%	
Serviço	2.9.1	Concreto fck = 25 MPa - confecção em betoneira e lançamento manual - areia e brita comerciais	m³	24,40	0,00	0,00	24,40	611,64	14.924,02	13,94		13,94	10,46	8.528,01	0,00	8.528,01	6.396,01	57,14%	
Serviço	2.9.2	ARMAÇÃO DE LAJE DE ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 10,0 MM - MONTAGEM. AF_06/2022	kg	345,52	0,00	0,00	345,52	12,82	4.429,57	0,00		0,00	345,52	0,00	0,00	0,00	4.429,57	0,00%	
Evento	2.10	ADMINISTRAÇÃO							16.404,90	0,00				13.001,14	0,00	13.001,14	3.403,76	79,25%	
Serviço	2.10.1	ENGENHEIRO JUNIOR	H	32,62	0,00	0,00	32,62	119,50	3.897,64	25,84		25,84	6,78	3.088,02	0,00	3.088,02	809,62	79,23%	
Serviço	2.10.2	ENCARREGADO DE EQUIPES COM DUPLA FUNÇÃO	MES	2,00	0,00	0,00	2,00	6.253,63	12.507,26	1,59		1,59	0,41	9.913,12	0,00	9.913,12	2.594,14	79,26%	

ASSINATURAS

CONTRATANTE

FISCAL DO CONTRATO/OBRA

CONTRATADA


Francisco Gilvam Jordim
CREA nº 12.085-D
Chefe Dep. de Eng.

		BOLETIM DE MEDIÇÃO												DATA:		17/08/2026																									
CONTRATANTE		COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR										VALOR CONTRATUAL:				1.264.272,00																									
OBJETO		Construção de 02 (duas) Passagens Molhadas, no município de Gavião, nas seguintes comunidades: Bananeiras e Varginha										VALOR DA MEDIÇÃO ATUAL:				257.092,27																									
EMPRESA CONTRATADA: MLR ENGENHARIA												Comunidades: Bananeiras e Varginha										VALOR DA MEDIÇÃO ACUMULADA:				698.241,74															
																						SALDO CONTRATUAL				566.030,26															
																						CONTRATO:		129/2025		MEDIÇÃO:		4													
																						PERÍODO:		29/05/2026 A 10/07/2026																	
NÍVEL		ITEM		DESCRIÇÃO DO SERVIÇO				UND.		Qtde		Preço Unitário R\$		Preço Total R\$		Evolução Física (Qtde.)				Evolução financeira (R\$)				AVANÇO																	
																Acum. Anterior				Medido no Período				Acum. Incluindo Período				Saldo													
PASSAGEM MOLHADA - GAVIÃO												1.264.272,00																257.092,27				698.241,74				566.030,26				55,23%	
1.0		CONSTRUÇÃO PASSAGEM MOLHADA BANANEIRA										329.061,57										0,00				329.061,56				0,01				100,00%							
Evento		1.1		SERVIÇOS PRELIMINARES								4.644,40										0,00				4.644,40				0,00				100,00%							
Serviço		1.1.1		PLACA DE OBRA EM CHAPA DE ACO GALVANIZADO				m²		8,00		580,55		4.644,40		8,00				8,00		0,00		4.644,40		0,00		4.644,40		0,00		100,00%									
Evento		1.2		CANTEIRO DE OBRA								31.048,93										0,00				31.048,93				0,00				100,00%							
Serviço		1.2.1		Limpeza mecanizada da camada vegetal				m²		2.660,00		0,70		1.862,00		2.660,00				2.660,00		0,00		1.862,00		0,00		1.862,00		0,00		100,00%									
Serviço		1.2.2		Barracão para escritório de obra porte médio s=43,56m2, c/ 2 salas e 2 banheiros com materiais novos				un		1,00		28.003,93		28.003,93		1,00				1,00		0,00		28.003,93		0,00		28.003,93		0,00		100,00%									
Serviço		1.2.3		LOCAÇÃO E NIVELAMENTO COM TOPOGRAFO E PIQUETES. FORNECIMENTO DE PROJETO "ASBUILT" E MAPA DE CUBAÇÃO DA TERRAPLENAGEM FINAL COM ART.				m²		700,00		1,69		1.183,00		700,00				700,00		0,00		1.183,00		0,00		1.183,00		0,00		100,00%									
Evento		1.3		MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E CANTEIRO DE OBRA								4.454,92										0,00				4.454,92				0,00				100,00%							
Serviço		1.3.1		(DESATIVADA) TRANSPORTE DE MAQUINAS/EQUIPAMENTOS/MATERIAIS COM CAMINHAO CARRETA				KM		0,00		6,07		0,00		0,00				0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00%									
Serviço		1.3.2		TRANSPORTE DE MÁQUINAS/EQUIPAMENTOS/MATERIAIS				UN		2,00		2.227,46		4.454,92		2,00				2,00		0,00		4.454,92		0,00		4.454,92		0,00		100,00%									
Evento		1.4		ACESSOS / DESVIOS								2.226,00										0,00				2.226,00				0,00				100,00%							
Serviço		1.4.1		ABERTURA ACESSOS E CAMINHOS DE SERVICOS				m²		600,00		3,71		2.226,00		600,00				600,00		0,00		2.226,00		0,00		2.226,00		0,00		100,00%									
Evento		1.5		CONSTRUÇÃO								203.433,34										0,00				203.433,33				0,01				100,00%							
Serviço		1.5.1		Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria - DMT de 50 a 200 m caminho de serviço em leito natural - com escavadeira e caminhão basculante de 14 m³				m³		513,00		7,17		3.678,21		513,00				513,00		0,00		3.678,21		0,00		3.678,21		0,00		100,00%									
Serviço		1.5.2		Escavação, carga e transporte de material de 2ª categoria - DMT de 50 a 200 m caminho de serviço em leito natural - com escavadeira e caminhão basculante de 14 m³				m³		307,78		10,06		3.096,27		307,78				307,78		0,00		3.096,27		0,00		3.096,27		0,00		100,00%									
Serviço		1.5.3		Escavação de vala em material de 3ª categoria - resistência à compressão até 50 MPa - com escavadeira e rompedor hidráulico 1.700 kg				m³		205,20		28,18		5.782,54		205,20				205,20		0,00		5.782,54		0,00		5.782,54		0,00		100,00%									
Serviço		1.5.4		Tubo de concreto PA1 comercial para drenagem - D = 1,00 m - fornecimento e instalação				m		0,00		718,47		0,00		0,00				0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00%									
Serviço		1.5.5		PEDRA ARGAMASSADA COM CIMENTO E AREIA 1:3				m³		328,65		530,90		174.480,29		328,65				328,65		0,00		174.480,28		0,00		174.480,28		0,01		100,00%									

Serviço	1.5.6	Concreto fck = 20 MPa - confecção em betoneira e lançamento manual - areia e brita comerciais	m³	6,00	543,78	3.262,68	6,00		6,00	0,00	3.262,68	0,00	3.262,68	0,00	100,00%
Serviço	1.5.7	Reaterro e compactação com soquete vibratório	m³	154,63	20,52	3.173,01	154,63		154,63	0,00	3.173,01	0,00	3.173,01	0,00	100,00%
Serviço	1.5.8	ATERRO MECANIZADO DE VALA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA: 0,8 M³ / POTÊNCIA: 111 HP), LARGURA ATÉ 2,5 M, PROFUNDIDADE DE 1,5 A 3,0 M, COM SOLO ARGILO-ARENOSO. AF 08/2023	m³	112,75	82,05	9.251,14	112,75		112,75	0,00	9.251,14	0,00	9.251,14	0,00	100,00%
Serviço	1.5.9	Compactação de aterros a 100% do Proctor normal	m²	112,75	6,29	709,20	112,75		112,75	0,00	709,20	0,00	709,20	0,00	100,00%
Evento	1.6	SERVIÇOS COMPLEMENTARES				2.702,96					0,00	2.702,96	0,00	100,00%	
Serviço	1.6.1	GUIA COM BARRA SINALIZADORA D=200mm, COMP. 1,00m PARA PASSAGEM MOLHADA	UN	10,00	53,93	539,30	10,00		10,00	0,00	539,30	0,00	539,30	0,00	100,00%
Serviço	1.6.2	Pintura de acabamento com aplicação de 01 demão de tinta refletiva, marca INDUTIL, ref 8530 ou similar - R1	m²	3,14	34,35	107,86	3,14		3,14	0,00	107,86	0,00	107,86	0,00	100,00%
Serviço	1.6.3	Placa de advertência em aço, lado de 0,80 m - película retrorrefletiva tipo I + SI - fornecimento e implantação	un	4,00	513,95	2.055,80	4,00		4,00	0,00	2.055,80	0,00	2.055,80	0,00	100,00%
Evento	1.7	ADMINISTRAÇÃO				34.607,40					0,00	34.607,40	0,00	100,00%	
Serviço	1.7.1	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	110,00	127,84	14.062,40	110,00		110,00	0,00	14.062,40	0,00	14.062,40	0,00	100,00%
Serviço	1.7.2	ENCARREGADO GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	500,00	41,09	20.545,00	500,00		500,00	0,00	20.545,00	0,00	20.545,00	0,00	100,00%
Evento	1.8	LAJE CONCRETO				39.713,97					0,00	39.713,97	0,00	100,00%	
Serviço	1.8.1	Fôrmas de compensado resinado 14 mm - uso geral - utilização de 3 vezes - confecção, instalação e retirada	m²	70,50	114,17	8.048,99	70,50		70,50	0,00	8.048,99	0,00	8.048,99	0,00	100,00%
Serviço	1.8.2	ARMAÇÃO DE LAJE DE ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 10,0 MM - MONTAGEM. AF_06/2022	KG	716,70	13,31	9.539,28	716,70		716,70	0,00	9.539,28	0,00	9.539,28	0,00	100,00%
Serviço	1.8.3	ARMAÇÃO DE LAJE DE ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 16,0 MM - MONTAGEM. AF_06/2022	KG	840,52	10,87	9.136,45	840,52		840,52	0,00	9.136,45	0,00	9.136,45	0,00	100,00%
Serviço	1.8.4	Concreto fck = 25 MPa - confecção em betoneira e lançamento manual - areia e brita comerciais	m³	21,00	611,27	12.836,67	21,00		21,00	0,00	12.836,67	0,00	12.836,67	0,00	100,00%
Serviço	1.8.5	FORNEC. E ASSENT. DE TUBO DRENO PERFURADO E CORRUGADO DE PVC RÍGIDO/PEAD DN=75mm.	M	6,00	25,43	152,58	6,00		6,00	0,00	152,58	0,00	152,58	0,00	100,00%
Evento	1.9	ENGASTES PILARES				150,98					0,00	150,98	0,00	100,00%	
Serviço	1.9.1	ARMAÇÃO DE LAJE DE ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 16,0 MM - MONTAGEM. AF_06/2022	KG	13,89	10,87	150,98	13,89		13,89	0,00	150,98	0,00	150,98	0,00	100,00%
Evento	1.10	COLCHÃO DE CONCRETO				6.078,67					0,00	6.078,67	0,00	100,00%	
Serviço	1.10.1	ARMAÇÃO DE LAJE DE ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 10,0 MM - MONTAGEM. AF_06/2022	KG	148,08	13,31	1.970,94	148,08		148,08	0,00	1.970,94	0,00	1.970,94	0,00	100,00%
Serviço	1.10.2	Concreto fck = 25 MPa - confecção em betoneira e lançamento manual - areia e brita comerciais	m³	6,72	611,27	4.107,73	6,72		6,72	0,00	4.107,73	0,00	4.107,73	0,00	100,00%
2.0		CONSTRUÇÃO PASSAGEM MOLHADA VARGINHA				935.210,43	0,00			0,00		257.092,27	369.180,18	566.030,25	39,48%
Evento	2.1	SERVIÇOS PRELIMINARES				4.644,40					0,00	4.644,40	0,00	100,00%	
Serviço	2.1.1	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO	m²	8,00	580,55	4.644,40	8,00		8,00	0,00	4.644,40	0,00	4.644,40	0,00	100,00%
Evento	2.2	CANTEIRO DE OBRA				43.597,78					0,00	43.597,78	0,00	100,00%	
Serviço	2.2.1	Limpeza mecanizada da camada vegetal	m²	4.970,00	0,70	3.479,00	4.970,00		4.970,00	0,00	3.479,00	0,00	3.479,00	0,00	100,00%
Serviço	2.2.2	Barracão para escritório de obra porte médio s=43,56m2, c/ 2 salas e 2 banheiros com materiais novos	un	1,00	28.003,93	28.003,93	1,00		1,00	0,00	28.003,93	0,00	28.003,93	0,00	100,00%

Serviço	2.2.3	LOCAÇÃO E NIVELAMENTO COM TOPOGRAFO E PIQUETES. FORNECIMENTO DE PROJETO "ASBUILT" E MAPA DE CUBAÇÃO DA TERRAPLENAGEM FINAL COM ART.	m²	1.213,00	1,69	2.049,97	1.213,00		1.213,00	0,00	2.049,97	0,00	2.049,97	0,00	100,00%
Serviço	2.2.4	Demolição de alvenaria de pedra existente	m³	84,00	119,82	10.064,88	84,00		84,00	0,00	10.064,88	0,00	10.064,88	0,00	100,00%
Evento	2.3	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E CANTEIRO DE OBRA				4.454,92						0,00	2.227,46	2.227,46	50,00%
Serviço	2.3.1	(DESATIVADA) TRANSPORTE DE MAQUINAS/EQUIPAMENTOS/MATERIAIS COM CAMINHAO CARRETA	KM	0,00	6,07	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
Serviço	2.3.2	TRANSPORTE DE MÁQUINAS/EQUIPAMENTOS/MATERIAIS	UN	2,00	2.227,46	4.454,92	1,00		1,00	1,00	2.227,46	0,00	2.227,46	2.227,46	50,00%
Evento	2.4	ACESSOS / DESVIOS				3.339,00						0,00	3.339,00	0,00	100,00%
Serviço	2.4.1	ABERTURA ACESSOS E CAMINHOS DE SERVICOS	m²	900,00	3,71	3.339,00	900,00		900,00	0,00	3.339,00	0,00	3.339,00	0,00	100,00%
Evento	2.5	CONSTRUÇÃO				598.025,41						243.300,85	297.154,72	300.870,69	49,69%
Serviço	2.5.1	Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria - DMT de 50 a 200 m caminho de serviço em leito natural - com escavadeira e caminhão basculante de 14 m³	m³	2.200,05	7,17	15.774,36	2.200,05		2.200,05	0,00	15.774,36	0,00	15.774,36	0,00	100,00%
Serviço	2.5.2	Escavação, carga e transporte de material de 2ª categoria - DMT de 50 a 200 m caminho de serviço em leito natural - com escavadeira e caminhão basculante de 14 m³	m³	1.320,05	10,06	13.279,70	1.320,05		1.320,05	0,00	13.279,70	0,00	13.279,70	0,00	100,00%
Serviço	2.5.3	Escavação de vala em material de 3ª categoria - resistência à compressão até 50 MPa - com escavadeira e rompedor hidráulico 1.700 kg	m³	880,05	28,18	24.799,81	880,05		880,05	0,00	24.799,81	0,00	24.799,81	0,00	100,00%
Serviço	2.5.4	Tubo de concreto PA1 comercial para drenagem - D = 1,00 m - fornecimento e instalação	m	0,00	718,47	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
Serviço	2.5.5	PEDRA ARGAMASSADA COM CIMENTO E AREIA 1:3	m³	916,55	530,90	486.596,40	0,00	458,28	458,28	458,27	0,00	243.300,85	243.300,85	243.295,55	50,00%
Serviço	2.5.6	Concreto fck = 20 MPa - confecção em betoneira e lançamento manual - areia e brita comerciais	m³	6,75	543,78	3.670,52	0,00		0,00	6,75	0,00	0,00	0,00	3.670,52	0,00%
Serviço	2.5.7	Reaterro e compactação com soquete vibratório	m³	545,00	20,52	11.183,40	0,00		0,00	545,00	0,00	0,00	0,00	11.183,40	0,00%
Serviço	2.5.8	ATERRO MECANIZADO DE VALA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA: 0,8 M³ / POTÊNCIA: 111 HP), LARGURA ATÉ 2,5 M, PROFUNDIDADE DE 1,5 A 3,0 M, COM SOLO ARGILLO-ARENOSO. AF 08/2023	m³	483,60	82,05	39.679,38	0,00		0,00	483,60	0,00	0,00	0,00	39.679,38	0,00%
Serviço	2.5.9	Pedra argamassada com cimento e areia 1:20 - areia e pedra de mão comercial fornecimento e assentamento	m³	0,00	393,02	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
Serviço	2.5.10	Compactação de aterros a 100% do Proctor normal	m³	483,60	6,29	3.041,84	0,00		0,00	483,60	0,00	0,00	0,00	3.041,84	0,00%
Evento	2.6	SERVIÇOS COMPLEMENTARES				3.350,81						0,00	0,00	3.350,81	0,00%
Serviço	2.6.1	GUIA COM BARRA SINALIZADORA D=200mm, COMP. 1,00m PARA PASSAGEM MOLHADA	UN	20,00	53,93	1.078,60	0,00		0,00	20,00	0,00	0,00	0,00	1.078,60	0,00%
Serviço	2.6.2	Pintura de acabamento com aplicação de 01 demão de tinta refletiva, marca INDUTIL, ref 8530 ou similar - R1	m²	6,30	34,35	216,41	0,00		0,00	6,30	0,00	0,00	0,00	216,41	0,00%
Serviço	2.6.3	Placa de advertência em aço, lado de 0,80 m - película retrorrefletiva tipo I + SI - fornecimento e implantação	un	4,00	513,95	2.055,80	0,00		0,00	4,00	0,00	0,00	0,00	2.055,80	0,00%
Evento	2.7	ADMINISTRAÇÃO				47.939,00						13.791,42	18.216,82	29.722,18	38,00%
Serviço	2.7.1	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	150,00	127,84	19.176,00	13,85	43,15	57,00	93,00	1.770,58	5.516,30	7.286,88	11.889,12	38,00%
Serviço	2.7.2	ENCARREGADO GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	700,00	41,09	28.763,00	64,61	201,39	266,00	434,00	2.654,82	8.275,12	10.929,94	17.833,06	38,00%

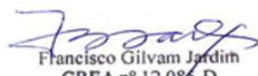
Evento	2.8	LAJE CONCRETO				187.724,99					0,00	0,00	187.724,99	0,00%
Serviço	2.8.1	Fôrmas de compensado resinado 14 mm - uso geral - utilização de 3 vezes - confecção, instalação e retirada	m²	329,00	114,17	37.561,93	0,00		0,00	329,00	0,00	0,00	37.561,93	0,00%
Serviço	2.8.2	ARMAÇÃO DE LAJE DE ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 10,0 MM - MONTAGEM. AF_06/2022	KG	2.934,16	13,31	39.053,67	0,00		0,00	2.934,16	0,00	0,00	39.053,67	0,00%
Serviço	2.8.3	ARMAÇÃO DE LAJE DE ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 16,0 MM - MONTAGEM. AF_06/2022	KG	4.645,16	10,87	50.492,89	0,00		0,00	4.645,16	0,00	0,00	50.492,89	0,00%
Serviço	2.8.4	Concreto fck = 25 MPa - confecção em betoneira e lançamento manual - areia e brita comerciais	m³	98,00	611,27	59.904,46	0,00		0,00	98,00	0,00	0,00	59.904,46	0,00%
Serviço	2.8.5	FORNEC. E ASSENT. DE TUBO DRENO PERFURADO E CORRUGADO DE PVC RIGIDO/PEAD DN=75mm.	M	28,00	25,43	712,04	0,00		0,00	28,00	0,00	0,00	712,04	0,00%
Evento	2.9	ENGASTES PILARES				905,69					0,00	0,00	905,69	0,00%
Serviço	2.9.1	ARMAÇÃO DE LAJE DE ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 16,0 MM - MONTAGEM. AF_06/2022	KG	83,32	10,87	905,69	0,00		0,00	83,32	0,00	0,00	905,69	0,00%
Evento	2.10	COLCHÃO DE CONCRETO				41.228,43					0,00	0,00	41.228,43	0,00%
Serviço	2.10.1	ARMAÇÃO DE LAJE DE ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 10,0 MM - MONTAGEM. AF_06/2022	KG	691,05	13,31	9.197,88	0,00		0,00	691,05	0,00	0,00	9.197,88	0,00%
Serviço	2.10.2	Concreto fck = 25 MPa - confecção em betoneira e lançamento manual - areia e brita comerciais	m³	52,40	611,27	32.030,55	0,00		0,00	52,40	0,00	0,00	32.030,55	0,00%

ASSINATURAS

CONTRATANTE

FISCAL DO CONTRATO/OBRA

CONTRATADA


Francisco Gilvam Jardim
CREA nº 12.085-D
Chefe Dep. de Eng.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - Nota Salvador

Número da Nota:
00000062
Data e Hora de Emissão:
18/08/2026 13:29:22
Código de Verificação:
B8AU-EGUJ

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ:
40.661.078/0001-71
Nome/Razão Social:
MLR ENGENHARIA LTDA
Endereço:
Rua Jacobina 64 , SALA 104 - RIO VERMELHO - Salvador - CEP: 41940-160 - BA
E-mail:

Inscrição Municipal:
00.784.554/001-72

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social:
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ACOAO REGIONAL-CAR
CPF/CNPJ:
13.221.247/0001-80
Endereço:
6º Centro Administrativo da Bahia 250 , CONJUNTO SEPLANTEC CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - Salvador - CEP: 41745-000/BA
E-mail:
claudiaamaral@car.ba.gov.br

Inscrição Municipal:
00.043.438/001-00

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

CT - 129/2025
Objeto: Construção de 02 (Duas) passagens molhadas nas comunidades Bananeiras e Varginhas, no município de Gavião - Bahia, no âmbito do Programa Água para Todos.
Medição 4
Valor - R\$ 257.092,27
PERÍODO MEDIDO: 29/05/2026 a 10/07/2026
MÃO DE OBRA 40%: R\$ 102836,91; BC INSS :R\$ 102836,91; VALOR INSS = R\$11312,06; BC ISS 40% R\$102836,91 ; ALIQUOTA ISS 5%; VALOR R\$ 5141,85; MATERIAL 60% R\$ 154255,36; - Valor aproximado dos tributos R\$ 28100,19 (10,93%)
CONTA BANCÁRIA: Banco Nu Pagamento SA (260) Ag: 0001 Conta 44256772-1

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$257.092,27

CNAE:

4120400 - Construção de edifícios

Item da Lista de Serviços:

00702 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras o...

Valor Total das Deduções (R\$):	Base de Cálculo (R\$):	Aliquota (%):	Valor do ISS (R\$):	Crédito Nota Salvador (R\$):
154.255,36	102.836,91	5,00%	5.141,85	0,00
Valor INSS (R\$):	Valor PIS (R\$):	Valor COFINS (R\$):	Valor IR (R\$):	Contribuições Sociais (R\$):
11.312,06	1.671,10	7.712,77	0,00	0,00
Outras Retenções (R\$):	Valor Líquido (R\$):			
0,00	245.780,21			
Aliquota IBS (%):	Valor IBS (R\$):	Aliquota CBS (%):	Valor CBS (R\$):	
*	*	*	*	

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta Nota Salvador foi emitida com respaldo na Lei 7.186/2006.
- O ISS desta Nota Salvador é devido FORA do Município de Salvador. Tributação devida para Gavião-BA.
- Esta Nota Salvador não gera crédito.
- COMPETÊNCIA: 08/2026 (mês/ano)
- Código de Tributação do Município: 0702-0/72 - Execução de obras em geral por contrato de administração (Por Empreitada ou Subempreitada)



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - Nota Salvador

Número da Nota:
0000064
Data e Hora de Emissão:
14/09/2026 15:31:21
Código de Verificação:
FH7K-EMPU

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ:
40.661.078/0001-71
Nome/Razão Social:
MLR ENGENHARIA LTDA
Endereço:
Rua Jacobina 64 , SALA 104 - RIO VERMELHO - Salvador - CEP: 41940-160 - BA
E-mail:

Inscrição Municipal:
00.784.554/001-72

TOMADOR DE SERVIÇOS / ADQUIRENTE

Nome/Razão Social:
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ACOAO REGIONAL-CAR
CPF/CNPJ:
13.221.247/0001-80
Endereço:
6º Centro Administrativo da Bahia 250 , CONJUNTO SEPLANTEC CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - Salvador - CEP: 41745-000/BA
E-mail:
claudiaamaral@car.ba.gov.br

Inscrição Municipal:
00.043.438/001-00

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

OBJETO : Contratação de Empresa para execução de obras e serviços de engenharia na Construção das Passagens Molhadas no Município de Ipirá, nas comunidades de Jacaré e Vida Nova.
MEDIÇÃO N° 7 - CONTRATO: 206/2024
VALOR TOTAL: R\$ 117707,07
PERÍODO: 24/06/2026 A 31/07/2026.
NÚMERO DE INSCRIÇÃO DA OBRA: 90.024.28704/71
MÃO DE OBRA 40%: R\$ 47082,83; BC INSS :R\$ 47082,83; VALOR INSS = R\$5179,11; BC ISS 100% R\$117707,07 ; ALIQUOTA ISS 5%; VALOR R\$ 5885,35; MATERIAL 60% R\$ 70624,24 - Valor aproximado dos tributos R\$ 12865,38 (10,93%)
CONTA BANCÁRIA: Banco Nu Pagamento SA (260) Ag: 0001 Conta 44256772-1

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$117.707,07

CNAE:

4120400 - Construção de edifícios

Item da Lista de Serviços:

00702 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras o...

Valor Total das Deduções (R\$): 0,00	Base de Cálculo (R\$): 117.707,07		Alíquota (%): 5,00%	Valor do ISS (R\$): 5.885,35	Crédito Nota Salvador (R\$): 0,00	
Valor INSS (R\$): 5.179,11	Valor PIS (R\$): 0,00	Valor COFINS (R\$): 0,00	Valor IR (R\$): 0,00	Contribuições Sociais (R\$): 0,00	Outras Retenções (R\$): 0,00	Valor Líquido (R\$): 112.527,96
Alíquota IBS (%): *	Valor IBS (R\$): *		Alíquota CBS (%): *	Valor CBS (R\$): *		

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta Nota Salvador foi emitida com respaldo na Lei 7.186/2006.
- O ISS desta Nota Salvador é devido FORA do Município de Salvador. Tributação devida para Ipirá-BA.
- Esta Nota Salvador não gera crédito.
- COMPETÊNCIA: 09/2026 (mês/ano)
- Código de Tributação do Município: 0702-0/72 - Execução de obras em geral por contrato de administração (Por Empreitada ou Subempreitada)
- Os valores de PIS/COFINS referem-se aos Valores de Apuração Própria, conforme Nota Técnica nº 07 do IBS/CBS.